



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670690 - PR (2024/0218614-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TMT DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME : TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655
GABRIELLE KACZALOVSKI MARIN - PR066510
MARCELO MARCO BERTOLDI - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
PR021200

INTERES. : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : BANCO ITAU BBA S.A
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERES. : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SALDO REMANESCENTE. TRANSFERÊNCIA. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. INSTAURAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A pretensão recursal é no sentido que, diante da existência de saldo remanescente na recuperação judicial e de diversas penhoras no rosto dos autos, fosse instaurado o concurso de credores para estabelecimento da ordem de preferência de pagamentos.
2. Com a determinação de que os valores remanescentes fossem entregues ao credor de adiantamento de contrato de câmbio, o recurso perdeu seu objeto.
3. Agravo em recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670690 - PR (2024/0218614-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TMT DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME : TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655
GABRIELLE KACZALOVSKI MARIN - PR066510
MARCELO MARCO BERTOLDI - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
PR021200
INTERES. : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : BANCO ITAU BBA S.A
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERES. : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SALDO REMANESCENTE. TRANSFERÊNCIA. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. INSTAURAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A pretensão recursal é no sentido que, diante da existência de saldo remanescente na recuperação judicial e de diversas penhoras no rosto dos autos, fosse instaurado o concurso de credores para estabelecimento da ordem de preferência de pagamentos.
2. Com a determinação de que os valores remanescentes fossem entregues ao credor de adiantamento de contrato de câmbio, o recurso perdeu seu objeto.
3. Agravo em recurso especial prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FAZENDA NACIONAL contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. DECISÃO QUE POSSIBILITA O LEVANTAMENTO DE VALORES PELA RECUPERANDA APÓS PAGAMENTO DE CREDORES JÁ HABILITADOS E PENHORAS ATÉ ENTÃO EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE NOVAS PENHORAS, AINDA QUE DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO." (e-STJ fl. 253).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 411/413).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil - porque o Tribunal de origem não se manifestou acerca da matéria contida no artigo 186 do Código Tributário Nacional, no sentido de que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou acidente de trabalho, e

(ii) artigo 186, *caput*, do Código Tributário Nacional (CTN) - visto que na hipótese dos autos deveria ser instaurado o concurso de credores para estabelecer a ordem de prioridade de pagamento.

Afirma que havendo saldo remanescente nos autos da recuperação judicial e a coexistência de penhoras sobre os valores, deve ser instaurado o concurso de credores, sendo que a Fazenda Pública tem prioridade na ordem de recebimento.

Requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o aresto recorrido e, caso superada a preliminar, para que seja observado o disposto no artigo 186 do CTN.

O recurso especial foi inadmitido pela decisão de fls. 597/602 (e-STJ) dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 659/667 (e-STJ).

Pela petição de fls. 712/753 (e-STJ), o administrador judicial opina pela perda de objeto do recurso em razão do julgamento do REsp nº 2.070.288/PR.

Intimada, a Fazenda Nacional afirma que permanece seu interesse no julgamento do recurso, visto que pretende tomar providências para a recuperação do crédito junto ao credor que recebeu o valor remanescente em violação à ordem de preferência (e-STJ fls. 762/764).

É o relatório.

VOTO

O recurso perdeu o seu objeto.

Com efeito, a recorrente pretendia que, diante da existência de saldo remanescente na recuperação judicial da recorrida e de penhoras no rosto dos autos realizada por diversos credores, fosse instaurado o concurso de credores para estabelecimento da ordem de preferência de pagamentos.

Ocorre, porém, que com o julgamento do REsp nº 2.070.288/PR, ficou estabelecido que os valores depositados deveriam ser transferidos para pagamento de credor de adiantamento de contrato câmbio. Registrou-se, ademais, que esses valores nem sequer integravam o patrimônio da recuperanda.

Vale transcrever o seguinte excerto do acórdão:

"(...)

É preciso registrar, ademais, que o produto da exportação pertence à instituição financeira que adiantou os valores e não ao exportador que requereu seu adiantamento. Portanto, nem sequer integra o patrimônio da recuperanda.

"(...)

Com efeito, os valores relativos ao adiantamento do contrato de câmbio pertenciam ao credor, não integrando o patrimônio da recuperanda, de forma que parece correta a conclusão do juízo de primeiro grau na sentença de encerramento da recuperação, prolatada em 16.6.2015,

quando afirma que, tendo sido cumprido o plano de recuperação judicial até aquele momento, deveria ser encerrada a recuperação judicial com o encaminhamento dos valores penhorados no rosto dos autos ao juízo da execução" (grifou-se).

Assim, se os valores nem sequer integravam o patrimônio da recuperanda, não há falar em instauração de concurso de credores para estabelecer a ordem de pagamentos e, portanto, em malferimento ao artigo 186 do CTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.670.690 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0218614-5

Número de Origem:

00015993120078160026 00467021720228160000 0046702172022816000001 00727732220238160000
15993120078160026 21907520248160000 467021720228160000 46702172022816000001
727732220238160000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : TMT DO BRASIL LTDA

OUTRO : TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA
NOME

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

MARCELO MARCO BERTOLDI - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
PR021200

ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282

EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655

GABRIELLE KACZALOVSKI MARIN - PR066510

INTERES. : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

INTERES. : BANCO ITAU BBA S.A

INTERES. : BANCO SAFRA S A

INTERES. : MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERES. : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025